



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de dezembro de 2017
(OR. en)

15878/17

**Dossiê interinstitucional:
2017/0346 (NLE)**

**CORDROGUE 170
SAN 475
ENFOPOL 632**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	18 de dezembro de 2017
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2017) 766 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que submete a medidas de controlo a nova substância psicoativa 2-[[1-(5-fluoropentil)-1 <i>H</i> -indazole-3-carbonil]amino]-3,3-dimetilbutanoato de metilo (5F-MDMB-PINACA, 5F-ADB)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2017) 766 final.

Anexo: COM(2017) 766 final



Bruxelas, 18.12.2017
COM(2017) 766 final

2017/0346 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que submete a medidas de controlo a nova substância psicoativa
2-{{1-(5-fluoropentil)-1*H*-indazole-3-carbonil]amino}-3,3-dimetilbutanoato de metilo
(5F-MDMB-PINACA, 5F-ADB)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A Decisão 2005/387/JAI do Conselho relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas¹ prevê um procedimento em três fases que pode conduzir à aplicação de medidas de controlo a essas novas substâncias em toda a União Europeia.

Em 4 de julho de 2017, foi publicado um relatório conjunto do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) e da Europol, elaborado em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 2005/387/JAI do Conselho. Em 15 de setembro de 2017, na sequência de um pedido da Comissão e de sete Estados-Membros e nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da referida decisão, o Conselho solicitou uma avaliação dos riscos associados ao consumo, fabrico e tráfico da nova substância psicoativa 2-{{1-(5-fluoropentil)-1*H*-indazole-3-carbonil}amino}-3,3-dimetilbutanoato de metilo (5F-MDMB-PINACA, 5F-ADB), bem como do envolvimento da criminalidade organizada e das eventuais consequências da aplicação de medidas de controlo a essa substância.

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, da decisão do Conselho, o Comité Científico do OEDT avaliou os riscos associados ao 5F-MDMB-PINACA. Em 14 de novembro de 2017, foi apresentado à Comissão e ao Conselho o relatório de avaliação de riscos. Os principais resultados da avaliação de riscos são os seguintes:

- O 5F-MDMB-PINACA é um canabinoide sintético. Apresenta efeitos semelhantes aos do THC, o principal responsável pelos efeitos psicoativos da canábis, mas possui toxicidade adicional, que pode ser mortal. A elevada potência do 5F-MDMB-PINACA e o elevado teor, variável, da substância em misturas para fumar geram um grande risco de envenenamento.
- O 5F-MDMB-PINACA está acessível na União Europeia pelo menos desde setembro de 2014, tendo a sua presença sido detetada em 25 Estados-Membros. Dois Estados-Membros comunicaram a ocorrência de 28 mortes associadas ao 5F-MDMB-PINACA. Em, pelo menos, 20 casos, o 5F-MDMB-PINACA foi a causa da morte ou provavelmente contribuiu para isso.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Decisão 2005/387/JAI do Conselho, no prazo de seis semanas a contar da data de receção do relatório de avaliação de riscos, a Comissão deve apresentar ao Conselho uma iniciativa para sujeitar as novas substâncias psicoativas a medidas de controlo em toda a União ou, em alternativa, um relatório expondo as razões pelas quais não considera necessário apresentá-la. De acordo com o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de abril de 2015 nos processos apensos C-317/13 e C-679/13, o Parlamento Europeu deve ser consultado antes da adoção de atos baseados no artigo 8.º, n.º 1, da Decisão 2005/387/JAI do Conselho.

As conclusões do relatório de avaliação de riscos levam a Comissão a considerar que existem motivos para sujeitar esta substância a medidas de controlo em toda a União. De acordo com esse relatório, o 5F-MDMB-PINACA pode causar graves danos à saúde das pessoas, devido à sua toxicidade aguda.

¹ JO L 127 de 20.5.2005, p. 32.

2. OBJETIVO DA PROPOSTA

A presente proposta de decisão de execução do Conselho tem por objetivo convidar os Estados-Membros a sujeitarem o 5F-MDMB-PINACA a medidas de controlo e a sanções penais previstas nas respetivas legislações, por força das obrigações que lhes incumbem nos termos da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que submete a medidas de controlo a nova substância psicoativa
2-[[1-(5-fluoropentil)-1*H*-indazole-3-carbonil]amino]-3,3-dimetilbutanoato de metilo
(5F-MDMB-PINACA, 5F-ADB)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas², nomeadamente o artigo 8.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu³,

Considerando o seguinte:

- (1) Em reunião especial do Comité Científico alargado do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT), foi elaborado, nos termos do artigo 6.º da Decisão 2005/387/JAI, um relatório de avaliação de riscos da nova substância psicoativa 2-[[1-(5-fluoropentil)-1*H*-indazole-3-carbonil]amino]-3,3-dimetilbutanoato de metilo (5F-MDMB-PINACA, 5F-ADB), o qual foi enviado à Comissão e ao Conselho a 14 de novembro de 2017.
- (2) O 5F-MDMB-PINACA é um canabinoide sintético. Apresenta efeitos semelhantes aos do THC, o principal responsável pelos efeitos psicoativos da cannabis, mas possui toxicidade adicional, que pode ser mortal. A elevada potência do 5F-MDMB-PINACA e o elevado teor, variável, da substância em misturas para fumar geram um grande risco de envenenamento.
- (3) O 5F-MDMB-PINACA está acessível na União pelo menos desde setembro de 2014, tendo a sua presença sido detetada em 25 Estados-Membros. Uma vez que, devido à sua natureza, o 5F-MDMB-PINACA não é regularmente rastreado, é provável que o número de casos detetados seja inferior ao real. Na maior parte deles, a substância foi apreendida sob a forma de uma mistura de plantas e ervas e sob a forma de um pó, mas também o foi, embora menos frequentemente, na forma líquida, impregnada em papel mata-borrão e noutras formas físicas, não especificadas. Foram realizadas na União Europeia mais de 1770 apreensões de matérias herbáceas.
- (4) Dois Estados-Membros comunicaram a ocorrência de 28 mortes associadas ao 5F-MDMB-PINACA. Em, pelo menos, 20 casos, o 5F-MDMB-PINACA foi a causa da morte ou provavelmente contribuiu para isso. Além disso, dois Estados-Membros comunicaram a ocorrência de 35 intoxicações agudas não-fatais associadas ao 5F-MDMB-PINACA. Dada a natureza do 5F-MDMB-PINACA, é provável que o

² JO L 127 de 20.5.2005, p. 32.

³ JO C de , p. .

número de casos detetados e comunicados de morte e de intoxicação não-fatal seja inferior ao real.

- (5) Não há informações específicas sobre o potencial envolvimento da criminalidade organizada no fabrico, distribuição (tráfico) e fornecimento de 5F-MDMB-PINACA na União. As informações disponíveis sugerem que o 5F-MDMB-PINACA é produzido por empresas químicas na China.
- (6) O 5F-MDMB-PINACA é normalmente vendido em pequenas quantidades e a granel com a designação de «mistura de drogas legais para fumar» e sob forma pulverulenta, em lojas de drogas legais, bem como através da internet, como sucedâneo «legal» da canábis. Também pode ser vendido diretamente no mercado das drogas ilícitas. Uma vez que a composição destes produtos raramente é indicada, a maior parte dos consumidores desconhece estar a utilizar canabinoides sintéticos, em geral, e 5F-MDMB-PINACA, em particular.
- (7) O 5F-MDMB-PINACA não tem utilizações médicas ou veterinárias reconhecidas na União nem aparentemente fora dela. Não há indicações de que possa ser utilizado para outros fins que não o de padrão analítico de referência ou em investigação científica.
- (8) O relatório de avaliação de riscos revela que muitas das questões relacionadas com o 5F-MDMB-PINACA, colocadas pela falta de dados sobre os riscos para a saúde das pessoas e para a saúde pública e sobre os riscos no plano social, podem obter resposta por via de mais investigação. No entanto, os dados e informações disponíveis sobre os riscos sanitários e sociais do 5F-MDMB-PINACA constituem motivo suficiente para sujeitar esta substância a medidas de controlo em toda a União.
- (9) O 5F-MDMB-PINACA não consta da lista de substâncias a controlar ao abrigo da Convenção Única das Nações Unidas de 1961 sobre os Estupefacientes ou da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas. A substância está a ser avaliada no âmbito do sistema das Nações Unidas e foi examinada na 39.^a reunião do Comité de Peritos em Toxicodependência (ECDD) da OMS, que decorreu em Genebra de 6 a 10 de novembro de 2017. Tal não obsta a que a União tome a decisão de sujeitar a substância a medidas de controlo.
- (10) Atendendo a que 14 Estados-Membros aplicam medidas de controlo ao 5F-MDMB-PINACA ao abrigo das suas legislações nacionais em matéria de controlo da droga e que quatro Estados-Membros recorrem a outras medidas legislativas para o referido controlo, a sujeição desta substância a medidas de controlo em toda a União contribuirá para evitar o surgimento de obstáculos à cooperação policial e judiciária transfronteiras, bem como para proteger as pessoas dos riscos associados à disponibilidade e ao consumo da substância.
- (11) A Decisão 2005/387/JAI atribui ao Conselho poderes de execução com vista a uma resposta rápida e baseada em conhecimentos especializados, a nível da União, ao surgimento de novas substâncias psicoativas detetadas e notificadas pelos Estados-Membros, sujeitando essas substâncias a medidas de controlo em toda a União. Uma vez que estão satisfeitas as condições e o processo de desencadeamento do exercício desses poderes de execução, deve ser adotada uma decisão de execução que sujeite o 5F-MDMB-PINACA a medidas de controlo em toda a União.
- (12) A Dinamarca está vinculada pela Decisão 2005/387/JAI e, por conseguinte, participa na adoção e aplicação da presente decisão.
- (13) A Irlanda está vinculada pela Decisão 2005/387/JAI e, por conseguinte, participa na adoção e aplicação da presente decisão.

(14) O Reino Unido não está vinculado pela Decisão 2005/387/JAI e, por conseguinte, não participa na adoção nem na aplicação da presente decisão e não fica vinculado pela presente decisão nem sujeito à aplicação desta,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A nova substância psicoativa 2- $\{[1-(5\text{-fluoropentil})-1H\text{-indazole-3-carbonil}]amino\}$ -3,3-dimetilbutanoato de metilo (5F-MDMB-PINACA, 5F-ADB) fica submetida a medidas de controlo em toda a União.

Artigo 2.º

Até [um ano a contar da data de publicação da presente decisão], os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para, em conformidade com o seu direito interno, sujeitar a nova substância psicoativa referida no artigo 1.º a medidas de controlo e sanções penais previstas nas respetivas legislações, em cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*